

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO****ERRATA****GABINETE DO PREFEITO****ASSUNTO: DECISÃO REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 24/2016.**

Publicado na **Imprensa Oficial Eletrônica do Município** na Edição nº 742, no Caderno nº 1, Ano IV, do dia 17 de junho de 2016.

**Onde se lê:****II – DO PARECER**

3. O requerente protocolou um Recurso Administrativo, tempestivo, contra a decisão do Pregoeiro declarar a empresa SRT NASCIMENTO MERCANTIL E SERVIÇOS EIRELLI – EPP arrematante do certame. Alega, a recorrente, que a empresa vencedora não é uma concessionária autorizada da montadora responsável pela produção do veículo ofertado, sendo portanto uma revenda, e, por este motivo não possuem disponibilidade de veículos novos/zeros quilômetros.

De acordo com o CONTRAN, somente as concessionárias podem vender veículos novos/zeros quilômetros, pois considera que o mesmo é aquele adquirido através de fabricante/montadora, concessionária ou revendedor autorizado.

Por sua vez, a empresa SRT NASCIMENTO MERCANTIL E SERVIÇOS EIRELI - EPP, empresa vencedora, apresentou contrarrazões ao recurso, justificando que veículo zero quilômetros é o automóvel que nunca foi utilizado e não o que nunca foi emplacado ou faturado em data anterior a compra.

4. A licitação pública é um procedimento obrigatório para o Poder Público quando pretende realizar contratos para adquirir, locar, alienar bens, contratar a execução de obras ou serviços. Nesse contexto, os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da isonomia assumem importante papel para inibir e auxiliar no controle de atos que conflitem com essa finalidade pública da licitação.

Ademais, há que observar os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade nas decisões administrativas, em consonância com o disposto no art. 2º da Lei 9.784/99. Senão vejamos:

*"A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso". Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza".* (Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 28ª Ed. São Paulo. Malheiros. 2003).

*"A razoabilidade expressa, em primeiro lugar, a racionalidade que deve existir entre os meios utilizados para o alcance de fins perante motivos circunstâncias impostos à atuação administrativa".* (Figueiredo, Lúcia Valle. Comentários à Lei Federal de Processo Administrativo. Ed. Fórum. 2ª Ed. 2008).

*"As exigências de razoabilidade e proporcionalidade da atuação administrativa constituem pautas axiológicas fundamentais de um legítimo proceder estatal em um Estado Democrático. Integram o direito positivo enquanto princípios jurídicos estruturadores do regime jurídico-administrativo, do qual recebem uma determinada compostura, a partir da qual delimita todo o desenvolvimento da função administrativa".* (Oliveira, José Roberto Pimenta. Os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade na Administração Pública Brasileira. Malheiros. 2006).

A Empresa SRT possui autorização da Receita Federal e Junta Comercial para comercialização de veículos. Estes veículos têm como origem a Fábrica ou uma Concessionária da marca. A garantia e assistência técnica permanecem inalteradas.

Desta feita, corroborando ao pleito da Empresa vencedora, é latente o reconhecimento de que o que caracteriza o veículo como novo - 0 km é o fato de nunca ter sido utilizado, a simples transação formal de documentação, não o descaracteriza como veículo novo - 0 km. O que deve prevalecer nesse aspecto é o estado de conservação do bem, e não o número de proprietários constantes de sua cadeia dominial. Corroborando, citamos o seguinte julgado:

**"(...) Com efeito, o fato de o veículo ter sido transferido para a ré para posterior revenda ao consumidor final não basta para descaracterizar o bem como novo. A rigor, para ser 0 km, não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de uma revenda concessionária para o consumidor. A mera transferência formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em usado. O que deve prevalecer nesse aspecto é o estado de conservação do bem, e não o número de proprietários constantes de sua cadeia dominial.(...) "(Grifos Nossos).(Apelação Cível 20080110023148APC, Acórdão342.445, Relator Desembargador LÉCIO RESENDE, da 1ª Turma Cível)**

Tribunal Regional Federal, processo 0053492-72.2010.4.01.3400. A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES VOLKSWAGEN E ÔNIBUS-ACAV, também teve decisão desfavorável à ela, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na tentativa de conseguir liminar impedindo a contratação de empresa que não era Concessionária, para o fornecimento de caminhão 0 km.

Tribunal De Justiça Do Estado De São Paulo, no processo 0012538- 05,2010.8.26.0053, que pode ser visto na íntegra em [www.tj.sp.gov.br](http://www.tj.sp.gov.br), provando que um veículo não perde a sua condição de 0 KM por ter sido refaturado, provando também que a assistência técnica e garantia pertencem ao veículo e que o mesmo não deixa de ter direito a elas, por não ter sido comercializado por Concessionários ou Fabricantes.

Em todos os casos, acima transcritos, restou claro que os veículos não perdem a sua condição de 0 km, por serem comercializados por empresas que não são Fabricantes / Concessionárias. Que a garantia também permanece inalterada, pois a mesma pertence ao veículo, INDEPENDENTEMENTE de quem o tenha comercializado.

5. No caso em tela, a discórdia versa, resumidamente, ao conceito de veículo novo zero quilometro, pela jurisprudência juntada, fica claro que trata-se de um veículo que nunca foi usado, ou seja, o estado de conservação do bem e não o fato do mesmo ser transferido ou refaturado.

6. Por todos os motivos acima mencionados, em respeito à livre concorrência preceituada no art. 170, IV da C.F., ao princípio da competitividade disposto no art. 3º, I e II da Lei 8.666/96, bem como considerando os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade previstos no art. 2º da Lei 9.784/99, conclui-se que inexistente amparo fático e legal que vede a empresa SRT NASCIMENTO MERCANTIL E SERVIÇOS EIRELI EPP, ao fornecimento do bem em questão.

**III – DA CONCLUSÃO**

7. Por todo o exposto, com relação ao Recurso Administrativo interposto, opino pelo não provimento do mesmo.

**Lê-se:****II – DO PARECER**

7. A questão central do recurso apresentado pela recorrente diz respeito a saber se houve ou não ofensa ao disposto no item 6.1.3. do Edital, do Pregão Presencial n. 24/2016.

8. O item 6.1.3 do Edital assim preceitua:

“6.1.3.- QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Certidão negativa de falência ou concordata, expedida pelo distribuidor da sede da licitante, com data de expedição não superior a 90 (noventa) dias, contados da data de apresentação da proposta;”

9. Por sua vez, o art. 31, inc. II, da Lei n. 8.666/93, prevê expressamente o seguinte:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

10. Pois bem. A Administração Pública tem por obrigação legal o dever de observar a igualdade de condições a todos os concorrentes, em atendimento ao princípio da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

11. Nesta linha de raciocínio, os documentos exigidos pelo art. 31, da Lei nº 8.666/93, mais especificamente aquele constante no inc. II, bem como pelo instrumento convocatório (edital – item 6.1.3), devem ser devidamente atendidos pelos licitantes, uma vez que a Administração Pública, ao realizar o certame, deve estabelecer exigências que garantam que o vencedor terá condições econômicas para suportar os gastos com o objeto do futuro contrato administrativo a ser assinado.

12. Além do mais, há de ser observado pela Administração Pública a regra do art. 3º, da Lei n. 8.666/93, que expressa a necessidade de se observar a vinculação ao instrumento convocatório. E, no instrumento convocatório, ficou estabelecido que a empresa concorrente deveria apresentar Certidão Negativa de Falência ou Concordata.

13. No caso em concreto, a empresa recorrente deixou de apresentar tal documento, ou melhor dizendo, a certidão apresentada era positiva, haja vista a existência de 02 (dois) processos judiciais em tramitação perante o Poder Judiciário ainda não definitivamente julgados.

14. Ressalte-se, ademais, que apesar de argumentar que em ambos os processos houve a realização de depósito elisivo, a verdade é que tal questão não restou comprovada, pois não há nenhuma indicação de que realmente estes depósitos foram realizados e estejam vinculados aos processos de falência existentes contra a empresa recorrente.

15. Em suma, e com a finalidade de se atender ao princípio da isonomia, da impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, todos previstos no art. 3º, da Lei n. 8.666/93, o recurso interposto pela empresa recorrente Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. deve ser improvido, mantida, no caso, a sua inabilitação para a participação no certame licitatório.

**III – DA CONCLUSÃO**

16. Por todo o exposto, com relação ao recurso interposto, o mesmo não deve prosperar, pelas razões apresentadas, ressaltando que o presente parecer não vincula a decisão superior acerca da opinião aqui emitida, pois apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei acerca do tema em apreço.

17. Contudo, o parecer visa somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e a decisão pelo provimento ou não do recurso interposto.

Bebedouro/SP., 21 de junho de 2016.

**Fernando Galvão Moura**  
**Prefeito Municipal**